PARECER PAR - GACS CLO - 7405/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5437/2013
PROTOCOLO	:	1413565
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	VALDECY PEREIRA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES (ART. 42, *CAPUT*, VI E ART. 59, III DA LO-TCE/MS). MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cassilândia, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

Na análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual (ANP – 2ICE-5891/2013, peça nº 19)**.** Logo, nos termos do art. 80, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação (INT - 9385/2014 – peça nº 24), momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 27).

Dessa forma, a 2ª ICE manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 2ICE-17528*/2015 – peça nº 33*)*

> (...) entendemos que a presente prestação de contas encontra-se apta a **aprovação**, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 7, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão concretizou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Atendimento às normas constitucionais;

2.2.8) Da irregularidade apontada;

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não ratificar** a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B. Todavia, para constar todos os documentos de remessa obrigatória, foi necessário intimar o gestor (peça nº 24).

No contexto, portanto, incide a disposição do artigo 46 da LO-TCE/MS, o qual expressa que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, recomenda-se que o gestor da Câmara deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as exigências expostas no quadro, a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo I:

Pessoal e encargos			
Fundamento	**Especificação**		**%**
LRF (art. 20, III, "a")	RCL para base de cálculo	45.408.984,78	100
	Limite autorizado	2.724.539,09	6,00
	Gasto realizado	1.117.730,51	2,46
	Resultado do exame	**Regular**	

CF/88 (art. 164 § 3º) e LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Regular (peça nº 14)**

CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art. 48, *caput*)	Transparência e publicidade	**Regular (peça nº 18)**

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.846/2011- LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de R$ 2.045.715,00, conforme análise ANA-2ICE-17528/2015, peça nº 33.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento da Câmara em R$ 364.450,00. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na mesma importância. Com isso, a despesa inicialmente autorizada restou fixada em R$ 2.045.715,00, de acordo com os decretos (peça nº 15) e autorização legislativa.

À visto disso, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da despesa

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 8, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.045.715,00 e empenhada na ordem de R$ 1.961.272,27.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 4ª edição.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 4;

b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 5;

c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 6.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1 **FINANCEIRO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	1.483,17
2 – Duodécimo Recebido	2.054.924,40
3 - Receita Extraorçamentária	246.986,06
4 – Soma	**2.303.393,63**
5 - Despesa Orçamentária	1.961.272,27
6 – Transferências Financeiras Concedidas	94.010,13
7 - Despesa Extraorçamentária	246.014,02
8 – Soma	**2.301.296,42**
9 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte=(4-8)	**2.097,21**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 4.

Quadro 2 **PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	2.057.186,40
2 - Variações Passivas.	2.055.282,40
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**1.904,00**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peças nº 6.

Quadro 3 **ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	452.461,77
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	1.904,00
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**454.365,77**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 27, 5 e 6, respectivamente.

2.2.7) Atendimento às normas constitucionais

A análise da presente conta de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Nestes termos, os percentuais exigidos pela norma constitucional são os consignados nos quadros a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo II.

Cálculo do **limite de 7%, com a despesa total da Câmara Municipal**, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
art. 29-A, inciso I	Receita base constitucional	29.377.661,06	100
	Limite autorizado	2.056.436,27	7,00
	Despesa total da Câmara Municipal	1.961.272,27	6,98
	Resultado do exame	**Regular**	

Cálculo do **limite de 70%** da receita da Câmara Municipal **com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
art. 29-A, § 1º	Duodécimo recebido	2.054.924,40	100
	Limite autorizado	1.438.447,08	70,00
	Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos vereadores	957.861,62	46,61
	Resultado do exame	**Regular**	

Fonte: Balanço Financeiro e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peças nº 4 e nº 8).

Fixação do **subsídio da edilidade** para legislatura, de acordo com o **limite de 30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual.		
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**
art. 29, inciso VI, alínea "b"	Subsídio do Deputado Estadual	12.384,07
	Limite de 30%	3.715,00
	Subsídio do Vereador	4.162,65
	Subsídio do 1º Secretário da Câmara	4.829,00
	Subsídio do Presidente da Câmara	5.572,00
	Resultado do exame	**IRREGULAR**

Fonte: Certidão da Assembleia Legislativa de 1º de março de 2008 e Decreto Legislativo nº 112 de 04.06.2007, do Congresso Nacional e Lei nº 1.631/2008 de 5/5/2008, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores (peça nº 10).

Em consulta à Lei Municipal nº 1.631/2008 (peça nº 10), a qual dispõe sobre a fixação do subsídio de vereadores do Município de Cassilândia, esta Auditoria verificou que foi fixado subsídio superior ao limite estipulado pela CF/88, e, conforme a folha de pagamento dos edis (peça nº 11), constatou-se efetivamente o pagamento acima do teto constitucional.

Nesses termos, destaca-se o art. 29, VI, "b" da CF/88, o qual limita a fixação do subsídio dos edis:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
> (...)
> b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, **o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;

No caso, tal montante fixado e pago como subsídio é vedado pela CF/88, e tal irregularidade acarreta na infração tipificada no art. 42, *caput* e inciso VI da LO-TCE/MS.

Limite máximo para composição da Câmara de Vereadores.		
Fundamento	**Especificação**	**Nº**
art. 29, inciso IV, "b"	Habitantes do Município em 2012	21.099
	Limite máximo de vereadores	11
	Vereadores na Câmara Municipal	9
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Sitio eletrônico da Câmara Municipal de Cassilândia e Estimativa Populacional IBGE 2012.

2.2.8) Da irregularidade apontada

Após exame desta prestação de contas anuais de gestão constatou-se as seguintes irregularidades:

a- Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, já que foi fixado e pago subsídio dos vereadores em montante superior ao limite constitucional, conduta que contraria o art. 29, VI "b" da CF/88, e é tipificada como infração no art. 42, *caput* e VI da LO-TCE/MS, de acordo com o comprovado no subitem 2.2.7.

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe a LO-TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cassilândia no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Presidente à época, *Sr. Valdecy Pereira da Costa* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *caput,* VI, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;

3.2) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do subitem 2.2.2 deste parecer, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011;

3.3) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* e inciso VI da LO-TCE/MS, qual seja, a desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, em consequência de se ter fixado e pago subsídio dos vereadores acima do limite imposto constitucionalmente, como o apontado no subitem 2.2.7.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO — Quadro 1		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1. RECEITAS CORRENTES	**51.137.099,79**	**100,00**
2. Contribuição dos Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, "c" da LRF)	(1.156.712,91)	(2,26)
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, "c" da LRF)	(102.255,28)	(0,20)
4. Dedução para FUNDEB	(4.469.146,82)	(8,74)
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**45.408.984,78**	**88,80**

Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 44, TC 5748/2013.

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PODER LEGISLATIVO — Quadro 2			
	Especificação	**R$**	**%**
LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Bruta com Pessoal (I)**	**1.134.473,16**	**2,50**
	• Pessoal e Encargos	1.134.473,16	2,50
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**16.742,65**	**0,04**
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	-
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	-
	• Despesas de Exercícios Anteriores	4.881,58	-
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS	11.861,07	-
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	**1.117.730,51**	**2,46**
	Resultado do Exame.	**Regular**	

Fonte: Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 8 e Anexo 10, peça nº 44 do TC 5748/2013.

ANEXO II

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				%
	Especificação	**Base Legal**	Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$	
CF/88 (art. 29-A, § 2º, I)	**RECEITA TRIBUTÁRIA**		**7.656.059,88**	**26,06**
	IPTU	Art. 156, I CF	381.566,22	
	IRRF	Art. 158, I CF	577.253,78	
	ITBI	Art. 156, II CF	1.709.890,75	
	ISS	Art. 156, III CF	2.870.368,75	
	TAXAS	Cód. Tributário	750.274,20	
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	1.080.453,38	
	COSIP		-	
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (R$ 177.230,47 + R$ 109.022,33)	Cód. Tributário	286.252,80	
	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS			
	DA UNIÃO		**12.676.777,89**	**43,15**
	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	-	
	FPM	Art. 159 I, b CF	11.879.445,50	
	ITR	Art. 158, II CF	759.497,47	
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	37.834,92	
	DO ESTADO		**9.044.823,29**	**39,79**
	ICMS	Art. 158, IV CF	7.892.629,54	
	IPVA	Art. 158, III CF	949.988,98	
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	69.523,32	
	CIDE	Art. 159, § 4º CF	132.681,45	
	1 - Receita Base Constitucional		**29.377.661,06**	**100,00**
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00		**2.056.436,27**	**7,00**
	3 - Duodécimo Repassado		2.054.924,40	**6,99**
	4 – Despesa Total da Câmara		1.961.272,27	**6,98**

Fonte: Anexo 2 (Receita Segundo as Categorias Econômicas), peça nº 8 do TC-10996/2012 e Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 4.